

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2012

Acrescenta o inciso VI ao artigo 31, da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 4.321/2012, tendo em vista a identificação de erro material no voto e no substitutivo apresentados. Há que se mencionar que as alterações propostas nesta complementação não alteram em nada o teor do voto já proferido, eis que, em verdade, apenas sanam contradições existentes no texto originário.

Assim, no tópico que consigna o “voto do relator”, por adequação à realidade da proposição da deputada Soraya Santos, especifique-se que o PL 5.125/2016 não impõe, em verdade, qualquer cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação. Tal ponto, conforme o voto já apresentado, é divergente da conclusão deste Relator, que sugeriu a permanência da cláusula de inalienabilidade também nestes casos.

Nota-se, assim, que o substitutivo apresentado possui erro material ao manter a desnecessidade da cláusula mencionada, de modo que, apenas para regular coerência do voto proferido e do substitutivo proposto, apresenta-se a alteração do substitutivo apresentado, especificamente no § 7º, do art. 31, para que conste a obrigatoriedade da observância da cláusula de inalienabilidade, já prevista no voto do Relator.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.321, de 2012 e do PL 5.125, de 2016, de acordo com o substitutivo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.264, de 2014.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **Fábio Mitidieri**
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.321, DE 2012, Nº 5.125, DE 2016, e Nº 8.264, DE 2014

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....
VI – entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e demais entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes.

.....
§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV e VI do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 6º Observado o disposto no caput, poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que foram comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 7º As doações de que trata o § 6º poderão ser realizadas sem as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, respeitada, contudo, cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação.” (NR)

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator